

# CARTILHA SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NOS  
CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO E TRABALHO INFANTIL

## COLABORADORES

ANDRÉ REZENDE SOARES LINO

BEATRIZ DE ALMEIDA

CARLA MUSTAFA

CELSO DE OLIVEIRA SANTOS

CLARISSA HÖFLING

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE  
PESSOAS DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

EDILSON MOREIRA BUENO

GABRIELA DE SOUZA MIRANDA

ISABELLA HENRIQUES

LAÍS LIMA BORTOT

LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL

MARIA CAROLINA FERNANDES OLIVEIRA

NATHALIA GODOI CREPALDI

PAULA CASTRO COLLESI

SHEVAH AHAVAT ESBERARD

Organizadores  
**Edilson Moreira Bueno**  
**Luciana Monteiro Portugal**

# **CARTILHA SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

*RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NOS CASOS DE TRABALHO  
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E TRABALHO INFANTIL*



**tirant**  
lo blanch

© 2024 Editora Tirant lo Blanch  
*Editor Responsável:* Aline Gostinski  
*Assistente Editorial:* Izabela Eid  
*Capa e diagramação:* Analu Brettas

**CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:**

**EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT**

*Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México*

**JUAREZ TAVARES**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil*

**LUIS LÓPEZ GUERRA**

*Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha*

**OWEN M. FISS**

*Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA*

**TOMÁS S. VIVES ANTÓN**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha*

Bibliotecária Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).*



**tirant  
lo blanch**

***Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.***

Fone: 11 2894 7330 / Email: [editora@tirant.com](mailto:editora@tirant.com) / [atendimento@tirant.com](mailto:atendimento@tirant.com)  
[tirant.com/br](http://tirant.com/br) - [editorial.tirant.com/br](http://editorial.tirant.com/br)

Organizadores  
**Edilson Moreira Bueno**  
**Luciana Monteiro Portugal**

# **CARTILHA SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**

*RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NOS CASOS DE TRABALHO  
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E TRABALHO INFANTIL*



# SUMÁRIO

<b>COLABORADORES .....</b>	<b>7</b>
<b>1. O QUE É CONSIDERADO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
1.1. Conceito.....	10
1.2. Modalidades .....	11
1.2.1. Condição degradante de trabalho .....	11
1.2.2. Jornada exaustiva.....	13
1.2.3. Servidão por dívida .....	15
1.2.4. Trabalho forçado .....	16
1.3. Locais e setores de ocorrência do trabalho escravo .....	17
<b>2. O QUE É CONSIDERADO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL ....</b>	<b>22</b>
2.1. Conceito.....	22
2.2. Piores formas de trabalho infantil.....	29
2.3. Raça e gênero no trabalho infantil.....	32
2.4. Locais de ocorrência do trabalho infantil.....	34
<b>3. DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>36</b>
3.1. Sistema de direitos trabalhistas dentro do território nacional.....	36
3.2. Trabalhador imigrante e refugiado.....	38
<b>4. DIREITOS E DEVERES DO EMPREGADOR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>43</b>
4.1. Respeito ao Direito Doméstico .....	43
4.2. Dever de fiscalização .....	45
<b>5. CADEIA PRODUTIVA OU DE VALOR .....</b>	<b>47</b>
5.1. Conceito.....	47

5.2. Os deveres dos agentes envolvidos na cadeia produtiva do trabalho escravo e infantil .....	53
<b>6. OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E AO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>59</b>
<b>7. COMO E PARA QUEM DENUNCIAR .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>72</b>

# COLABORADORES

## **André Rezende Soares Lino**

Mestrando em Direito pela UFMG. Pós-graduando em Direito Constitucional e Direitos Humanos. Advogado e pesquisador na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP-UFMG).

## **Beatriz de Almeida**

Advogada, cientista social e professora. Especialista em gestão estratégica de compliance e integridade corporativa e em direitos humanos pela Universidade Federal do ABC e em direito tributário pela FMU.

Professora universitária, orientadora convidada na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Coordenadora do 1º Curso de Compliance e Direito Antidiscriminatório da Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Vice-Presidente da Comissão de Igualdade Racial e de Gênero da OAB Pinheiros e Assessora Estadual no Núcleo de Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Responsabilidade Social da Comissão de Direitos Humanos da OAB SP. Conselheira Membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Fiesp. Mestranda na USP - Universidade de São Paulo na linha de pesquisa de Direitos Humanos e Desenvolvimento Econômico.

## **Carla Mustafa**

Advogada e Bacharela em Relações Internacionais. Mestre em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais pela PUC/SP. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Proteção Internacional de Minorias (GEPIM/USP). Coordenadora do Núcleo de Migrantes e Refugiados da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP.

## **Celso de Oliveira Santos**

Advogado e Consultor. Mestre (USP) e doutorando (UERJ, FAPERJ) em Direito Internacional. Pesquisador do NEPEDI/UERJ e do Observatório de Reformas Políticas na América Latina (Universidade Nacional Autónoma do México). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB SP e das Comissões de Direito Internacional e de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB RJ.

### **Clarissa Höfling**

Advogada criminalista, especialista em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (GVLaw), pós-graduada em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal) e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduada em Governança Corporativa e Compliance pelo INSPER (Instituto de Ensino e Pesquisa) e em Gestão de Riscos e Compliance pela FIA Business School.

### **Edilson Moreira Bueno**

Advogado, bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MG), membro efetivo regional da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP - núcleo de responsabilidade empresarial.

### **Gabriela de Souza Miranda**

Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária extensionista na CTETP-UFGM.

### **Isabella Henriques**

Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP (2022-24). Advogada, mestre e doutora em direitos difusos e coletivos – direitos das relações sociais – pela PUC/SP. Diretora-executiva do Instituto Alana e conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Global Leader for Young Children pelo World Forum Foundation e líder-executiva em desenvolvimento da primeira infância pelo Núcleo Ciência Pela Infância. Autora de diversos artigos e obras sobre direitos de crianças e adolescentes.

### **Laís Lima Bortot**

Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária extensionista na CTETP-UFGM.

### **Luciana Barcellos Slosbergas**

Advogada Trabalhista, mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP, conselheira Estadual da OAB/SP – Gestão 2021/2024. Secretária Geral da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP - Gestão 2021/2024. Vice-Presidente da SOBRATT Gestão 2023/2025.

### **Luciana Monteiro Portugal**

Advogada e Consultora. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP, pós-graduada em ESG pela FGV. Conselheira em Organizações da Sociedade Civil, coordenadora do núcleo de responsabilidade empresarial da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, Gestão 2021/2024.

### **Maria Carolina Fernandes Oliveira**

Doutoranda e Mestra em Direito pela UFMG. Advogada e pesquisadora na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP-UFMG).

### **Nathalia Godoi Crepaldi**

Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária extensionista na CTETP-UFMG.

### **Paula Castro Collesi**

Mestre em Relações Laborais pela Universidade de Lisboa. Pós-graduada pela PUC/SP. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Barreri. Membro da Comissão Especial de Direito Sindical, Comissão Temática – Linha Ética e Comissão Especial de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP. Editora Assistente da Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social (RDT) Thomson Reuters Revista Dos Tribunais. Pesquisadora do GETRAB-USP. Vice-presidente da Associação Paulista de Relações e Estudos Sindicais (APRES). Advogada e sócia no escritório Ovidio Collesi Advogados Associados.

### **Shevah Ahavat Esberard**

Graduanda em Direito pela UFMG. Estagiária extensionista na CTETP-UFMG.

# 1. O QUE É CONSIDERADO TRABALHO ANÁLOGO AO ES CRAVO NO BRASIL

## 1.1. CONCEITO

Em 2003, a alteração do artigo 149 do Código Penal, determinada pela Lei n. 10.803<sup>1</sup>, estabeleceu critérios mais objetivos para a configuração do crime de redução de outrem à condição análoga à de escravo, de modo a facilitar a identificação dessa.

Essa alteração se deu em contexto de ressignificação do conceito de trabalho escravo, não mais atrelado, exclusivamente, à restrição à liberdade de locomoção, mas também a outras formas de violação da dignidade dos trabalhadores. Assim, o trabalho escravo tipicamente representado pela lavoura, pelo chicote e pelas correntes ganhou nova face, passando a ser caracterizado também por jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida.

---

1 BRASIL, Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)> Acesso em 20 de janeiro de 2023.

Assim prevê o artigo 149 do Código Penal brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>2</sup>

## 1.2. MODALIDADES

### 1.2.1. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

O caput do art. 149 do Código Penal prevê como uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo a sujeição a condições degradantes. Ainda que a definição de tais condições não conste expressamente no Código Penal, é possível traçar um panorama daquilo

---

2 Idem.

que é degradante ao trabalhador. Em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo<sup>3</sup>, constatou-se que alojamentos precários, ausência de sanitários e falta de água potável são os três principais elementos que caracterizam as condições degradantes, sendo denominados “tripé da degradância”.

Além do tripé da degradância, outros aspectos laborais podem ser considerados degradantes, como por exemplo o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, a ausência de local adequado para refeições e armazenamento de alimentos, o desrespeito às normas de proteção do trabalho, bem como o descaso dos empregadores em relação ao descanso e a saúde do trabalhador.

Assim, as condições degradantes constituem um conceito amplo, relativo às circunstâncias de trabalho que violam a dignidade humana do trabalhador, ao cercear um ou mais direitos fundamentais. A ausência de condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação pode ocorrer tanto no ambiente rural, quanto urbano. Inclusive, essa modalidade de trabalho análogo ao de escravo é a mais frequente no Brasil: em 94,90% das fiscalizações realizadas por auditores-fiscais do trabalho foi constatada a presença de condições degradantes<sup>4</sup>.

---

3 HADDAD, C. H. B.; MIRAGLIA, L. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Editora Tribu da Ilha, 2019, p. 264.

4 Idem.

Vale ressaltar que essa modalidade, por ser tão recorrente, por vezes se concretiza combinada com outras hipóteses do crime de trabalho escravo, como por exemplo a jornada exaustiva e a servidão por dívidas, conforme veremos nos tópicos adiante.

### *1.2.2. JORNADA EXAUSTIVA*

A lei não é precisa em definir qual a extensão ou intensidade da jornada que é capaz de configurar a jornada exaustiva. No entanto, tomando como base o artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que é o principal documento jurídico do país e a base de todo o ordenamento, pode-se afirmar que a jornada de trabalho máxima permitida no Brasil é de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. É possível exceder as oito horas diárias em até duas horas extraordinárias, respeitadas as quarenta e quatro semanais.

Ou seja, a Constituição promulgada em 1988, que por ter incorporado uma série de garantias e direitos é apelidada de “Constituição Cidadã”, delimitou de maneira bastante precisa qual a duração legal da jornada de trabalho. Não se trata de uma simples recomendação ou uma sugestão. É um mandamento constitucional ao qual todos, sem qualquer exceção, devem acatar e obedecer. Nesse sentido, a jornada não pode exceder o que está previsto no artigo 7º, sob pena de ser considerada uma jornada exaustiva, nos moldes do artigo 149 do Código Penal.

Jornadas superiores a dez horas diárias ultrapassam a duração permitida e ferem uma série de direitos dos cidadãos trabalhadores, como: direito ao descanso, direito ao lazer e cultura, direito ao convívio social e familiar, direito à educação e ao desenvolvimento, entre outros. O excesso de carga horária de trabalho impede que o indivíduo se realize nas outras instâncias de sua vida, que não a profissional.

Ao trabalhar em jornada exaustiva o trabalhador vive para trabalhar e não trabalha para viver. O trabalho não pode ser tornado um fardo insuportável que impeça a existência humana, mas sim um meio digno para garantir o sustento próprio e de sua família, respeitada a dignidade da pessoa humana e com a observância de todo o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Constituição.

A jornada exaustiva também acontece devido à intensidade do trabalho, ainda que dentro da duração legal da jornada. Em razão da intensa carga de pressão, metas, objetivos e demandas impostos pelo empregador, o trabalhador tem sua dignidade violada e é levado a níveis de estresse e terror psicológico que afetam sua saúde física e mental.

A jornada de trabalho não pode ser cruel e degradante, deve ser digna e decente<sup>5</sup>, ou seja, deve ser

---

5 BELTRAMELLI NETO, S.; BONAMIM, I. R.; VOLTANI, J. de C. Trabalho decente segundo a OIT: Uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 14, n. 1, p. e33853, 2019. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

desempenhada em condição de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, em consonância aos direitos básicos enunciados na Constituição Federal e nos demais dispositivos legais nacionais ou não, que tutelam direitos do trabalhador.

### *1.2.3. SERVIDÃO POR DÍVIDA*

A servidão por dívida é outra modalidade de trabalho análogo ao de escravo, também prevista no art. 149 do Código Penal. Ela ocorre quando dívidas arbitrárias e ilegais, como aquelas referentes à alimentação, transporte, vestuário, ferramentas de trabalho, entre outras, são cobradas do trabalhador. Por possuírem um valor abusivo e absurdo, todo o salário do trabalhador fica comprometido, e as dívidas nunca são, de fato, quitadas. Dessa forma, com o passar do tempo, sua dívida aumenta e cada vez mais se torna remota a possibilidade de que ele consiga abandonar o trabalho, preso à dívida acumulada. Essa dívida é, então, utilizada para restringir a locomoção do trabalhador.

Em muitos casos, não é cobrada diretamente pelo empregador, mas pelos aliciadores, conhecidos como “gatos”, que são aqueles que encontram os trabalhadores, oferecem a proposta de emprego, lidam diretamente com os contratados e vigiam os locais de trabalho. Os aliciadores costumam ter cadernetas, em que são anotados todos os produtos e serviços consumidos pelos trabalhadores, com seus respectivos valores, com o objetivo de materializar e documentar a suposta dívi-

da. Assim, cria-se nos trabalhadores um dever moral de quitar tal dívida, tornando possível a exploração dessas pessoas com base em uma dívida abusiva.

#### *1.2.4. TRABALHO FORÇADO*

O trabalho forçado ocorre quando uma pessoa é submetida à realização de certo serviço ou trabalho sob ameaça de punição contra si ou contra outra pessoa. A coação exercida sobre o indivíduo pode ser física - ou seja, obrigar o outro utilizando-se de violência para amedrontar e forçar a realização da atividade demandada - ou moral - ameaçar infligir um mal grave à vítima.

Apesar de ser a modalidade que comumente vem à mente ao pensar e discutir trabalho análogo ao de escravo, o trabalho forçado é a menos frequente entre as modalidades previstas no Código Penal, pois de acordo com uma pesquisa publicada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG em 2020, apenas 2,8% dos casos válidos analisados reconhecem a existência de trabalho forçado<sup>6</sup>. Isso ocorre graças ao fator de vulnerabilidade, relevante por ser o principal critério do trabalho análogo ao de escravo na atualidade.

Quanto mais vulnerável, ou seja, quanto mais fragilizada e em situação de necessidade e extrema pobreza e dificuldade a pessoa está, mais provável ela é

---

6 HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. Trabalho escravo na balança da justiça. p. 50-51. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020 [e-book]. Acesso em 23 de Janeiro de 2023.

de ser vítima de trabalho escravo contemporâneo. Isso ocorre, pois, o desespero e a angústia com a atual situação de vida fazem com que o indivíduo se torne mais tolerável com o trabalho a ser realizado, de modo a aceitar situações extremamente degradantes e exploratórias, que fogem às demandas da legislação trabalhista.

Tendo em vista que o índice de pobreza e miséria no Brasil atinge níveis alarmantes, a mão de obra vulnerável é abundante<sup>7</sup>, sem haver, no geral, a necessidade de que o empregador utilize força física para obrigar trabalhadores a permanecerem em condição de trabalho análogo ao de escravo.

### **1.3. LOCAIS E SETORES DE OCORRÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO**

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil acontece tanto nas áreas rurais quanto em áreas urbanas, em diversos setores, tendo, em cada local, suas particularidades. Em todos eles, tem-se como similaridades entre as ocorrências as falsas promessas no momento do aliciamento, a retenção de documentos da vítima e a situação de extrema vulnerabilidade em que ela se encontra quando colocada em situação de trabalho análogo

---

7 De acordo com uma pesquisa do IBGE, durante os anos da pandemia, em 2020 e 2021, houve um aumento de quase 50% no número de pessoas em situação de miséria. Como resultado, 3 em cada 10 brasileiros viviam abaixo da linha de pobreza e 1 em situação de extrema pobreza. Disponível em <<https://g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 23 de Janeiro de 2023.

ao de escravo, além das já mencionadas modalidades do trabalho escravo contemporâneo (condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, servidão por dívida e trabalho forçado).

Nas áreas rurais, o trabalho análogo ao de escravo acontece principalmente por meio do convencimento de que o trabalhador escravizado está proibido de sair daquelas condições por motivos de dívida com o empregador, como descrito no tópico anterior, “servidão por dívida”. Assim, quando chegam para trabalhar, as vítimas já estão devendo valores de transporte, mercadorias, alimentos e até vestuário para o fazendeiro, que cobra quantias absurdas para que os trabalhadores não consigam quitar esses débitos, ficando, assim, “presos” naquele serviço.

Ainda, em muitas das vezes, seus documentos ficam retidos com os fazendeiros, o que acontece como forma de impedir eventuais tentativas de fuga. Através das ações fiscais realizadas na área rural, é possível verificar que as maiores ocorrências de trabalho escravo contemporâneo são nas atividades da pecuária, agricultura, produção de carvão, cultivo de café e de milho e na indústria madeireira.<sup>8</sup> Apesar disso, nas fiscalizações

---

8 MELO, Karine. Agência Brasil. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Publicado em 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil- pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em?amp>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

em áreas rurais são resgatados também trabalhadores exercendo atividades domésticas.

No trabalho escravo contemporâneo urbano, a ocorrência do crime é vista, em sua maioria, nos grandes centros metropolitanos, onde a exploração acontece no meio de confecção têxtil e construção civil, principalmente<sup>9</sup>. As vítimas nas áreas urbanas são, em sua maioria, imigrantes, vindos predominantemente de outros países da América Latina. Pessoas vulneráveis, muitas vezes sem toda a documentação necessária para permanência no país e em situação de extrema pobreza são alvo fácil de aliciamento nos setores de produção, sofrendo jornadas exaustivas, em condições degradantes de trabalho, através de uma exploração desumana. Nos meios urbanos, tem crescido também o número de denúncias sobre o trabalho escravo sexual, crime este muitas vezes ligado ao tráfico de pessoas.<sup>10</sup>

Nos últimos anos, tem ganhado força a fiscalização do trabalho escravo contemporâneo doméstico.

---

9 MELO, Karine. Agência Brasil. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Publicado em 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em-2019>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

10 “A partir de dados do Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (MAPEAR), a plataforma realizou um inédito detalhamento em nível municipal das áreas de risco de exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias e estradas federais. No ciclo 2019/2020, houve aumento de 46% no número de localidades de risco (3.651 pontos, 470 dos quais são críticos) em relação ao ciclo anterior (2017/2018), que apresentava 2.487 pontos. Dentre as rodovias federais com a maior quantidade de pontos de alto risco destacam-se as BRs 116 (15%) e 153 (10%).” Publicado em 11 de maio de 2021. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_791134/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

Com casos que foram destaque na mídia, cresceu o número de denúncias de trabalho análogo ao de escravo no setor doméstico, expondo a fragilidade dessa profissão, exercida predominantemente por mulheres negras. Os resgates nesse setor mostram que as mulheres submetidas a essa situação são isoladas da vida social e familiar, ficando restritas ao ambiente onde são exploradas. O aliciamento costuma acontecer quando elas ainda são crianças, em uma falsa promessa, por parte da família exploradora, de que serão cuidadas e colocadas na escola, quando na verdade acabam sendo entregues a uma vida de submissão e escravidão.<sup>11</sup>

Importante ressaltar que, apesar do crescente número de fiscalizações e resgates ano após ano, ainda existe no país uma grande subnotificação de casos de trabalho escravo. Esta subnotificação está ligada a alguns fatores. Muitas vezes, o explorado, submetido a uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, desconhece sua condição de vítima, o que dificulta a denúncia. Além disso, há também o receio, por parte da vítima, de sofrer discriminação, assim como há o sentimento de vergonha por estar em tal condição. Por fim, a falta de informação sobre como denunciar

---

11 BETTONI, Natalie Vanz. Folha de São Paulo. Denúncias de trabalho escravo doméstico duplicam em 2022. Publicado em 26 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/amp/mercado/2022/07/denuncias-de-trabalho-escravo-domestico-duplicam-apos-lancamento-de-a-mulher-da-casa-abandonada.shtml>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

e o constante medo de seus exploradores são também fatores que corroboram a subnotificação.<sup>12</sup>

---

12 FARIAS, Erika. A vulnerabilidade socioeconômica é um fator determinante para as formas contemporâneas de escravidão. Publicado em 01 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-vulnerabilidade-socioeconomica-e-um-fator-determinante-para-formas>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

# 2. O QUE É CONSIDERADO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

## 2.1. CONCEITO

Em razão da desigualdade socioeconômica que assola o Brasil, crianças, desde a mais tenra idade, são levadas ao mercado de trabalho por diversas formas.

Essa situação leva crianças para o trabalho informal nos centros urbanos e nas áreas rurais do país. Segundo o IBGE, em 2019, 1,8 milhão de crianças e adolescentes<sup>13</sup> realizaram trabalho infantil, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo<sup>14</sup>. Com a pandemia e o acirramento da pobreza no país, é certo que esses números aumentaram. Em 2022, o Ministério Público do Trabalho (“MPT”) recebeu mais de 2,5 mil denúncias de

---

13 Importante notar que o termo ‘menor’ não será utilizado ao longo deste artigo porquanto o Brasil deixou a política menorista desde a ruptura com o Código de Menores pela Constituição Federal de 1988. ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS (ANDI). Por que não se deve utilizar o termo ‘menor de idade’ ao se referir a crianças e adolescentes? Brasília: ANDI, 2014. Disponível em <<https://andi.org.br/dicasparacobertura/por-que-nao-se-deve-utilizar-o-termo-menor-de-idade-ao-se-referir-a-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em 21 de abril de 2023.

14 IBGE Educa. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/21244-trabalho-infantil-no-brasil.html> (Acesso em: 21.4.2023)

trabalho infantil, um aumento de 65% em relação a 2020, sendo que, só em janeiro de 2023, já haviam sido registradas 271 denúncias.<sup>15</sup>

De acordo com o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (“CF”) – inserido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, a proibição ao trabalho infantil compreende qualquer trabalho realizado por pessoas com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que pode se dar a partir dos 14 anos, bem como o trabalho noturno, perigoso ou insalubre por pessoas com menos de 18 anos.

Essa regra se dá pelo fato de a Constituição Federal ser pautada na proteção integral de crianças e adolescentes, decorrente da condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial vivenciada por esse grupo social. Isso por força do mandamento constitucional do art. 227, que determina o dever compartilhado por famílias, sociedade e Estado na efetivação, com absoluta prioridade dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares e faz com que as múltiplas infâncias e adolescências tenham garantida uma proteção diferenciada, especializada e integral.

Referida vedação está, ainda, em compasso com a Convenção 138 da Organização Internacional do

---

15 CORRÊA, Gabriel. Campanha visa combater o trabalho infantil durante o Carnaval: Ministério Público do Trabalho pede que população denuncie. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/campanha-visa-combater-o-trabalho-infantil-durante-o-carnaval#:~:text=Em%202022%2C%20o%20MPT%20recebeu,j%C3%A1%20foram%20registradas%20271%20den%C3%Bancias> (Acesso em: 21.04.2023).

Trabalho (“OIT”), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação 146, ambas aprovadas pelo Decreto Legislativo 179/1999 e promulgadas em 2002, conforme o Decreto 10.088/2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil (Anexo LXX).

Conforme o art. 2º da Convenção, a idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho no território do país membro não pode ser inferior a 15 anos e, no caso de o país estar em situação precária de desenvolvimento econômico e de condições de ensino, poderá ser rebaixada para até 14 anos. Já o art. 3º assevera não admitir que a idade mínima seja inferior a 18 anos para a admissão em emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

A CF segue alinhada com a Recomendação 146 da OIT também quando esta indica que o sucesso da política nacional deve atentar para a identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e programas nacionais de melhoria nas condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental desse grupo social, destinadas *“a atenuar a pobreza onde quer que exista e assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças”*.

Assim, seguindo o texto constitucional e considerando-se o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), que designa o termo ‘criança’ como a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e o ‘adolescente’ a quem tem entre 12 e 18 anos<sup>16</sup>, é possível reconhecer-se quatro distintas situações em relação ao trabalho infantil. A primeira refere-se à proibição completa do trabalho às crianças. A segunda refere-se aos adolescentes entre 12 e 14 anos, aos quais também a lei proíbe por completo o trabalho. Aos adolescentes com mais de 14 anos é proibido o trabalho, salvo na condição de aprendiz. Entre 16 e 18 anos é permitido o exercício do trabalho, salvo o noturno, perigoso ou insalubre. Todas essas vedações estão alinhadas com a doutrina da proteção integral, no sentido de se preservar a vida, a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, bem como para garantir o seu bom desenvolvimento psíquico, moral e físico.<sup>17</sup>

Importa ressaltar que a menção prevista no texto constitucional à proibição de “*qualquer trabalho*” significa uma vedação não somente a relações de emprego, como, também, ao trabalho eventual temporário, à pequena empreitada, ao trabalho avulso ou ao

---

16 Relevante observar que os documentos internacionais, como as Convenções da OIT e da ONU, utilizam a palavra ‘criança’ para se fazer referência a pessoas de até 18 anos, nos termos do art. 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

17 FERNANDES, Luiz Antonio Nascimento. A legislação aplicável ao Trabalho do Adolescente. Disponível em [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas\\_e\\_artigos/a\\_legislacao\\_aplicavel\\_ao\\_trabalho\\_do\\_adolescente.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas_e_artigos/a_legislacao_aplicavel_ao_trabalho_do_adolescente.pdf) (Acesso em: 20.4.2023).

autônomo<sup>18</sup>, seja no ambiente rural ou urbano, indistintamente. Na direção do dispositivo constitucional, o ECA assevera que a pessoa adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado o *“respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”* (ECA, art. 69).

A aprendizagem, possível aos adolescentes maiores de 14 anos, é regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (“CLT”) e deve ser formalizada pela celebração do contrato respectivo, por escrito, com anuência do responsável legal e por prazo determinado, que não poderá exceder mais de dois anos, devendo ser garantida, a título de remuneração, a bolsa de aprendizagem. A validade de tal contrato exige a anotação de que se trata de contrato de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social; matrícula e frequência escolar por parte da pessoa adolescente que ainda não tiver concluído o ensino fundamental; e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnica profissional (CLT, arts. 403 e 428).

Para o exercício da aprendizagem, adolescentes podem frequentar cursos especializados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como Senai, Senac, Senat e Senar. Supletivamente, podem frequentar cursos

---

18 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

ministrados por escolas técnicas de educação ou por entidades sem fins lucrativos, que sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CLT, art. 429 e 430). Nos termos do art. 63 do ECA, a formação técnica profissional deve garantir o acesso e a frequência ao ensino regular; que a atividade seja compatível com o desenvolvimento da pessoa adolescente; e um horário especial para o exercício das atividades – sendo que a jornada de trabalho não excederá seis horas e os direitos trabalhistas e previdenciários serão devidos, conforme disposto nos arts. 432 da CLT e 65 do ECA.

Vale notar, que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos para o programa de aprendizagem, adolescentes aprendizes em no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes e cujas funções demandem formação profissional (CLT, art. 429).

Para adolescentes entre 16 e 18 anos, aos quais é permitido o exercício do trabalho, salvo o noturno, perigoso ou insalubre, na hipótese de trabalho subordinado, deve ser aplicada a CLT, com os mesmos direitos trabalhistas das pessoas adultas, com mais de 18 anos, ou seja, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, recebimento de salários, períodos de repouso semanal remunerado, férias, recolhimento do FGTS e direitos previdenciários.

O art. 68 do ECA dispõe, também, acerca do trabalho educativo, conceituado como aquele em que

as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social da pessoa adolescente educanda prevalecem sobre o aspecto produtivo. Esse trabalho será fundamentado em algum programa social e realizado mediante a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, à qual deverá estar filiada a pessoa adolescente.

Relevante, ainda, mencionar a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes *“que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”* (art. 1º). Vale observar que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e é considerado ato educativo escolar supervisionado (art. 3º).

Há, por fim, uma exceção à vedação ao trabalho infantil, que diz respeito ao trabalho infantil artístico. De acordo com os arts. 405 e 406 da CLT, o Juízo da Infância e Juventude possui competência para autorizar criança ou adolescente a executar trabalho artístico. A Convenção 138 da OIT, nessa esteira, dispõe o seguinte (art. 8º):

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Importante ressaltar que tal exceção só deve acontecer se devidamente autorizada pelo Poder Judiciário e com atenção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes envolvidos e, em especial, ao seu melhor interesse, nos termos da previsão do art. 3º da Convenção sobre os direitos da criança da ONU, recepcionada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto 99.710/1990.

## **2.2. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

De acordo com a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT, sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, aprovadas pelo Decreto Legislativo 178/1999 e promulgadas pelo Decreto 3.597/2000, a expressão “*as piores formas de trabalho infantil*” abrange (art. 3º):

O Decreto 6.481/2008 regulamentou os arts. 3º, alínea (d) e 4º da citada Convenção 182 estipulando uma lista – Lista TIP – com as piores formas de trabalho infantil, cujas atividades proibiu serem realizadas por qualquer pessoa com menos de 18 anos, a menos nas hipóteses do art. 2º, § 1º: a partir dos 16 anos com autorização do Ministério do Trabalho, com plena garantia a saúde, segurança e moral das pessoas adolescentes; e na hipótese de aceitação de parecer técnico

circunstanciado, de acordo com as formalidades previstas em lei.

Por conta dessa lista, no Brasil há mais de 90 piores formas de trabalho infantil catalogadas em diferentes áreas: agricultura, pecuária, exploração florestal, silvicultura, pesca, indústria extrativa, indústria de transformação, produção e distribuição de eletricidade, gás e água, construção, comércio, transporte e armazenagem, saúde e serviços sociais, serviços coletivos, sociais e pessoais e serviços domésticos.

Por meio de acordo global em 2006, o Brasil comprometeu-se a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016, bem como, posteriormente, reforçou tal compromisso na Conferência de Haia, por meio do Roteiro de Haia. No documento de 2015 'Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação', está consignado que o Brasil era o responsável por 25% do trabalho infantil da América Latina e que, àquela altura, os indicadores demonstravam o decréscimo de 58% do trabalho infantil entre meninos e meninas de 5 a 17 anos durante os 20 anos anteriores! Em outras palavras, relatava que em 2012 havia 4,9 milhões de crianças a menos envolvidas no trabalho infantil em relação ao ano de 1992. Contudo, o número de crianças e adolescentes que ainda permaneciam nessa condição era bastante expressivo: segundo a PNAD do IBGE de 2012, existiam 3,5 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos no mercado de trabalho – sendo estimados,

438 mil com contratos formais e os demais, por volta de 3 milhões, em trabalho infantil a ser abolido.<sup>19</sup>

É verdade que esse número diminuiu, segundo os dados que se têm disponíveis no ano de 2023, mas ainda são expressivos, na medida em que representam 4,6% das crianças e dos adolescentes do país, e talvez não reflitam, por completo, a realidade por serem relativos ao ano de 2019.

De fato, exemplos de permanência de crianças trabalhando, inclusive sob as piores formas de trabalho infantil, são constantes e, diante dos riscos envolvidos, muitos acabam perdendo a capacidade de trabalho antes mesmo de terem adquirido a idade mínima para ingressar legalmente no mundo do trabalho<sup>20</sup>, quando não a própria vida.

A respeito do risco à vida, vale destacar, dentre as piores formas de trabalho infantil, o tráfico de drogas, que ainda não é devidamente reconhecido como uma forma de trabalho infantil, notadamente pelo Poder Judiciário, e atinge na grande maioria adolescentes que vivem em meio à precariedade de condições socioeconômicas e às fraturas familiares, muitas vezes relacionadas

---

19 ONU BR. Nações Unidas no Brasil. Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. Brasília, 2015. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil\\_final.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil_final.pdf) (Acesso em: 22.4.2023).

20 ARRUDA, Kátia Magalhães. As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf> (Acesso em: 22.4.2023).

à intervenção estatal, destacando-se o encarceramento. São adolescentes que vivem a *“reprodução de um ciclo intergeracional de trabalho precário, precoce e explorador e dentro do qual a escola não é capaz de representar para esses jovens a possibilidade de ruptura com esse ciclo”*<sup>21</sup>.

Também cabe destacar, dentre as piores formas de trabalho infantil, o trabalho doméstico que está presente na Lista TIP, sendo que o Brasil foi o primeiro país do mundo a reconhecer o trabalho doméstico como tal, pelo Decreto 6.481/2008. Posteriormente, a Convenção 189 da OIT, sobre trabalho doméstico, ratificada pelo Brasil em 2018, igualmente, recomendou a proibição desse tipo de trabalho a crianças e adolescentes.

### **2.3. RAÇA E GÊNERO NO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil no Brasil possui marcadores de raça e gênero bastante delimitados. De acordo com o IBGE, em dados relativos ao ano de 2019, 66,4% das crianças e adolescentes vítimas da exploração do trabalho infantil eram meninos e 66,1% eram pretos ou pardos, em proporção superior a dos pretos ou pardos no grupo etário pesquisado (de 5 a 17 anos), que era de 60,8%. A maioria, 53,7%, estava no grupo de 16 e 17 anos; 25% no grupo de 14 e 15 anos e 21,3% no de 5 a 13 anos de idade. Meninas recebiam menos em com-

---

21 GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: Cebrap, 2018.

paração aos meninos e crianças e adolescentes pretas e pardas recebiam menos em relação às brancas.<sup>22</sup>

Esses dados coincidem com a evasão escolar na faixa etária dos adolescentes mais velhos e demonstram a necessidade de aperfeiçoamento dos processos de aprendizagem profissional, que possam facilitar a transição da escola para o trabalho, sem riscos à saúde ou segurança de adolescentes ou violações de direitos quaisquer.

Em que pese a maioria ser de meninos, vale destacar que, no caso do trabalho doméstico, a maioria é de meninas negras e de origem humilde, que não somente prestam serviços em casas de terceiros, como nas suas próprias, o que pode caracterizar, desde a infância e a adolescência, uma verdadeira jornada dupla de trabalho.

Sobre o recorte de raça do trabalho infantil, relevante citar as palavras de Grada Kilomba, em Memórias da Plantação<sup>23</sup>, quando diz que a combinação das duas palavras que intitulam o livro descreve o racismo cotidiano:

(...) não apenas como a reencenação de um passado colonial, mas também como uma realidade traumática, que tem sido negligenciada. É um choque violento que de repente coloca o sujeito negro em uma cena colonial na qual, como no cená-

---

22 IBGE Educa. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/21244-trabalho-infantil-no-brasil.html> (Acesso em: 21.4.2023)

23 KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, pp. 29-30

rio de uma plantação, ele é aprisionado como a/o 'Outra/o' subordinado e exótico. De repente, o passado vem a coincidir com o presente, e o presente é vivenciado como se o sujeito negro estivesse naquele passado agonizante, como o título do livro anuncia.

Essa citação reverbera na realidade brasileira, seja por conta dos marcadores de raça nos dados atuais relacionados ao trabalho infantil, seja diante do fato de que, durante o abjeto período da escravidão no país, na condição de escravizadas<sup>24</sup>, crianças eram condicionadas à visão europeia da época e quando passavam dos quatro anos consideradas aptas ao trabalho<sup>25</sup>.

## **2.4. LOCAIS DE OCORRÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil, majoritariamente, segundo dados de 2019 do IBGE acontecia na agricultura e no comércio; o primeiro com 24,2% e o segundo com 27,4%. De acordo com estatísticas da OIT, no ano internacional para a eliminação do trabalho infantil, o Brasil apresentava tendências preocupantes. Por meio do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, acidentes graves de trabalho envolvendo

---

24 GUTIÉRREZ, Horacio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. São Paulo: Revista de História n. 120, 1989, pp. 59-72. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/290004237\\_O\\_trafico\\_de\\_crianças\\_escravas\\_para\\_o\\_Brasil\\_durante\\_o\\_século\\_XVIII](https://www.researchgate.net/publication/290004237_O_trafico_de_crianças_escravas_para_o_Brasil_durante_o_século_XVIII) (Acesso em: 20.4.2023).

25 JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010, p. 119.

pessoas com menos de 14 anos aumentaram 30% em 2020. Áreas mapeadas de risco de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial cresceram 46% no biênio 2019/2020:

No meio rural, em 2017, foram identificadas 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários, correspondendo a 3,8% do total de trabalhadores do setor – ainda que diversas das atividades no trabalho em áreas rurais figure entre as piores formas de trabalho infantil! Entre as atividades que mais causaram acidentes estavam o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de hipermercados e supermercados, além de outros serviços de alimentação e bebidas.<sup>26</sup>

Todas essas tendências demonstram a urgência da necessidade de ações estatais em uma coordenada política pública nacional de enfrentamento ao trabalho infantil no país, notadamente nesse momento posterior à pandemia e com a piora dos indicadores socioeconômicos nas diferentes regiões do país, incluídas as necessárias e devidas fiscalização, reparação e punição dos agentes envolvidos.

---

26 Nações Unidas Brasil. Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%A2ncias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no> (Acesso em 20.4.2023)

# **3. DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

## **3.1. SISTEMA DE DIREITOS TRABALHISTAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

O sistema de direitos trabalhistas no Brasil, desde 1943, é regido principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um conjunto de normas que visa proteger o trabalhador e garantir condições justas de emprego. Entre os direitos assegurados pela CLT, destacam-se a jornada de trabalho de no máximo 44 horas semanais, o direito ao descanso semanal remunerado, e as férias anuais remuneradas de 30 dias, além do pagamento do décimo terceiro salário. Esses benefícios são fundamentais para garantir um equilíbrio saudável entre vida profissional e pessoal, promovendo o bem-estar e a produtividade dos trabalhadores.

Além dos direitos estabelecidos pela CLT, a Constituição Federal de 1988 também garante uma série de proteções mínimas aos trabalhadores. Entre elas, estão a proteção contra a despedida discriminatória, mediante indenização compensatória, e o direito à organização sindical. A legislação trabalhista brasilei-

ra ainda assegura a igualdade de salários para funções idênticas, sem discriminação de sexo, idade, cor ou estado civil, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

Outro aspecto crucial da legislação trabalhista no Brasil é a proteção à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Empregadores são obrigados a fornecer um ambiente seguro, adotando medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. As Normas Regulamentadoras estabelecem diretrizes para garantir condições de trabalho adequadas e que não prejudiquem a saúde do trabalhador. Além disso, trabalhadores têm direito a receber Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) quando necessário, assegurando a segurança no desempenho das funções.

Por fim, é importante destacar o papel da Justiça do Trabalho, que atua como mediadora e julgadora de conflitos entre empregadores e empregados. Os trabalhadores podem recorrer à Justiça do Trabalho para reivindicar seus direitos quando estes são violados, garantindo a aplicação correta das leis trabalhistas. A atuação dos sindicatos também é fundamental na defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores, proporcionando orientação e suporte em questões legais e negociações coletivas. Conhecer e entender esses direitos é essencial para que os trabalhadores possam se proteger e garantir condições dignas e justas de trabalho.

### **3.2. TRABALHADOR IMIGRANTE E REFUGIADO**

Inicialmente, é necessário reconhecer que os trabalhadores e as trabalhadoras imigrantes e refugiados possuem, a rigor, todos os mesmos direitos que as pessoas brasileiras nas relações de direito trabalhista, não havendo qualquer discriminação entre estrangeiros e nacionais perante a legislação.

A Constituição Federal garante em seu art. 5º a igualdade entre brasileiros e não brasileiros (Brasil, 1988). A Lei Federal nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado) prevê que tanto o solicitante de refúgio como o refugiado têm direito à Carteira de Trabalho, podem exercer atividade devidamente regularizado.

Além disso, a Lei Federal nº 13.445/17 (Lei de Migração) em seu art. 3º assegura à inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, bem como acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (Brasil, 2017). Outro ponto importante da Lei de Migração é que o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, ocorrem sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (art. 4º, XI Lei Federal nº 13.445/17). (Brasil, 2017).

Para ingressar em território nacional, o migrante poderá solicitar o visto temporário com o intuito de

estabelecer residência por tempo determinado para fins de trabalho ou oferta de trabalho. Neste caso, é possível exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente. Por outro lado, caso o migrante já esteja em território nacional, poderá solicitar a autorização de residência para fins de trabalho (Brasil, 2017).

Outra modalidade de contratação é por meio da Portaria Nº 45/21 do Conselho Nacional de Imigrantes (CNIg) que regulamenta a concessão de visto temporário e de autorização de residência para migrante, sem vínculo empregatício no Brasil, cuja atividade profissional possa ser realizada de forma remota, denominado “nômade digital”.

Nesta forma de trabalho, considera-se “nômade digital” o migrante “que, de forma remota e com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, seja capaz de executar no Brasil suas atividades laborais para empregador estrangeiro”. Tanto o prazo do visto temporário, como da residência é de até 01 (um) ano, sendo que esta poderá ser renovada (Cnig, 2021).

No entanto, fato é que o acesso e a garantia dos direitos trabalhistas, na prática podem ser mais difíceis para pessoas nascidas em outros países, independente da situação documental em que se encontrem, por uma série de fatores.

De acordo com pesquisa realizada em parceria entre o Alto Comissariado das Nações Unidas (AC-NUR) e uma empresa de recrutamento, menos de 15% das pessoas regularmente refugiadas no Brasil possuem vínculo formal de emprego, e outros 16,3% atuam na informalidade. Além disso, a pesquisa apurou que mais de 55% dessa população encontra-se sem emprego (Acnur, 2019).

As estatísticas sobre as relações de trabalho dos imigrantes e refugiados no Brasil, revela, então, uma realidade na qual as pessoas imigrantes e refugiadas, em regra, se veem vulneráveis à precarização dos seus direitos na busca por oportunidades no mercado de trabalho, mesmo que tenham tido acesso à educação e a experiências profissionais no seu Estado de origem.

Nesse sentido, as condições para identificar o trabalho análogo ao escravo e o trabalho infantil entre pessoas imigrantes e refugiadas serão exatamente as mesmas vigentes para as pessoas brasileiras. O que difere, no caso das pessoas estrangeiras, é que o caminho até tais condições de trabalho e tratamento pode variar a partir da maneira como os grupos que cooptam os trabalhadores agem.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2010 e 2016, 2.237 trabalhadores resgatados por meio das ações do MTE, dentre os quais 394 (correspondentes a 35% das vítimas) eram pessoas imigrantes ou refugiadas. Os mesmos dados indicam que cinco setores produtivos aglutinaram mais de 85% das

ocorrências, sendo eles: vestuário (36%), construção civil (20%), agricultura (13%) comércio varejista de vestuário (8%) e produção florestal (8%). (Ministério do Trabalho do Brasil)

A partir da reforma trabalhista aprovada em 2017, a precarização do trabalho de pessoas imigrantes e refugiadas também passou a se operar a partir da prática chamada “pejotização”, na qual é simulada a descaracterização da relação trabalhista operada por meio da contratação de empresas e trabalhadores terceirizados com objetivo de exploração laboral. As vítimas, então, trabalham em regime de violação de seus direitos trabalhistas sob a suposta justificativa de que foram contratadas como prestadoras de serviço autônomas.

No que diz respeito à população migrante e refugiada, o relatório Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil, publicado em 2019, 72,86% dos refugiados no Brasil que possuem ocupação trabalhavam mais de 40 horas semanais. A mesma pesquisa também indicou piora entre aqueles que conseguem aproveitar sua formação acadêmica e sua experiência profissional, apontando que entre os trabalhadores refugiados, 68,18% não aproveitavam sua profissão ou ofício no Estado de origem em seus trabalhos no Brasil (Acnur, 2019).

Desde 2020, a quantidade de trabalhadores em condições análogas à de escravo encontrados pela Inspeção do Trabalho progrediu quase geometricamente: segundo o Radar SIT, disponível no Portal da Inspeção do Trabalho, em 2020, foram resgatados 944 trabalha-

dores; em 2021, 1959; no ano 2022 foram resgatadas 2587 pessoas, e em 2023 os resgates atingiram a marca de 3240 trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo (Ministério do Trabalho do Brasil).

Deste modo, é preciso considerar que os migrantes e os refugiados, independentemente de sua situação migratória, devem ter acesso a seus direitos trabalhistas, assim como os brasileiros.

# **4. DIREITOS E DEVERES DO EMPREGADOR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

## **4.1. RESPEITO AO DIREITO DOMÉSTICO**

Uma das formas mais comuns em localizar trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil é no trabalho doméstico. De acordo com um novo relatório - “Tornar realidade a seguridade social no trabalho doméstico: Uma revisão global das tendências políticas, estatísticas e estratégias de ampliação” - da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apenas 6% dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) em todo o mundo têm acesso à proteção social plena.

Conforme dados de 2022 colhidos pela OIT, estima-se que existam 75,6 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo, sendo que 76,2% dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) (57,7 milhões) são mulheres.

No Brasil, a Constituição Federal equiparou alguns direitos fundamentais aos trabalhadores domésticos apenas em 2013 (Emenda Constitucional nº 72/2013), e só em 2015, com a edição da Lei Complementar nº 150/2015, os direitos dos trabalhadores

domésticos foram quase que equiparados aos dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com fixação de jornada mínima de trabalho, com direito a horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, entre outros.

O trabalho doméstico é todo aquele feito de “forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”, conforme definição do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, diferindo-o do trabalho nos termos da CLT, principalmente pela finalidade não lucrativa.

Um marinheiro, se contratado por uma pessoa física para lhe prestar serviços pessoais, sem envolver qualquer atividade remuneratória por parte do empregador, será considerado como trabalhador doméstico. Todavia, se o empregador utilizar da embarcação para turismo, cobrando um valor, estaremos diante de um trabalho que explora atividade econômica, podendo se enquadrar como empregado celetista.

Uma das grandes diferenças entre o trabalhador doméstico e o celetista reside na possibilidade do trabalho do menor. A CLT autoriza o trabalho do menor, na condição de aprendiz, aos maiores de 14 e menores de 24 anos. A Lei do trabalhador doméstico (LC nº 150/2015) proíbe o trabalho do menor de 18 anos. Referida lei foi alterada em razão da ratificação pelo Brasil da Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre proibição das piores formas

de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

Outra Convenção importante sobre o tema é a de nº 189, a qual determina que o trabalho doméstico deverá ser digno, com respeito aos direitos humanos e fundamentais do trabalho.

## **4.2. DEVER DE FISCALIZAÇÃO**

Aos Auditores-Fiscais do Trabalho competem a promoção da prevenção e manutenção adequada dos direitos trabalhistas frente à relação de trabalho com o empregador, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções e acordos coletivos, todos ligados à proteção dos trabalhadores no exercício de suas atividades.

Pela atual estrutura administrativa, os auditores estão vinculados à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), uma das secretarias do Ministério do Trabalho e Previdência.

Em decorrência de suas funções de fiscais da Lei, o Ministério Público e o Ministério Público do Trabalho (MPT) também possuem competência para fiscalização do trabalho análogo ao de escravo e infantil.

Inclusive, em excelente iniciativa, o MPT e a OIT, em uma ação conjunta, criaram a iniciativa

SmartLab<sup>27</sup>, plataforma que possibilita a reunião de dados sobre trabalho decente no Brasil, existindo um observatório exclusivo para erradicação do trabalho infantil e ao trabalho análogo aos de escravo. Em consulta a referida plataforma, de 1995 até 2022, foram encontrados 60.251 trabalhadores em situação análoga a de escravo, uma média de 2.063 por ano.

Além dos órgãos relatados, qualquer cidadão poderá fazer denúncia, se suspeitar de alguma situação que pode se enquadrar em trabalho infantil ou análogo ao de escravo, por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100) e também por meio do Sistema IPE (sistema para coleta, concentração e tratamento das denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo no território brasileiro) no site <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/> ou presencialmente, nas unidades do Ministério Público do Trabalho ou em Superintendências Regionais do Trabalho.

---

27 <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>, acesso em 08/03/2023.

# 5. CADEIA PRODUTIVA OU DE VALOR

## 5.1. CONCEITO

Em razão da globalização e do crescimento populacional, as demandas globais de matérias-primas, produção e comercialização de mercadorias foram intensificadas, sendo cada vez mais necessária a cooperação nacional e internacional Estatal e sobretudo do setor empresarial, ocasionando, consequentemente, a pulverização das cadeias econômicas<sup>28</sup>, o que traz consigo influências jurídicas, políticas, sociais e culturais que podem mitigar o protagonismo dos Estados e seus poderes de disciplina e fiscalização das denominadas cadeias de valor.

A cadeia de valor ou produtiva é um conjunto de atividades e etapas que ocorrem desde a produção da matéria-prima até a comercialização de um produto ou serviço, e promove empregos e oportunidades para o desenvolvimento econômico e social.

---

28 CARDIA, A. C. R.; GIANNATTASIO, A. R. C. **O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional.** In: BENACCHI, M. (coord.); VAILÁTTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos.* Curitiba: CRV, 2016. p. 127-146.

Essas cadeias de abastecimento nacionais ou estrangeiras, colaboradoras entre si ou não, são estruturas organizacionais complexas, diversificadas, fragmentadas, e estão em evolução constante, permitindo a transferência de conhecimentos, competências e tecnologias a instituições públicas e a empresas privadas locais<sup>29</sup>.

Contudo, a referida dinâmica de produção, atrelada ao labor humano para o abastecimento das cadeias mundiais, pode implicar em condições negativas de trabalho, o que foi inserido na pauta na 105ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho<sup>30</sup>, ocorrida no ano de 2016, após pressões de redes de TV's internacionais, ONG's e sindicatos, por uma ação global para alcançar condições de trabalho dignas nas cadeias de abastecimento mundiais, em razão dos 1.500 trabalhadores vitimados na indústria têxtil, no incêndio ocorrido no Paquistão no ano de 2012, e no desabamento do edifício Rana Plaza em Bangladesh no ano de 2013, ambos, ambientes com péssimas condições laborais e de segurança do trabalho, mas que compunham a ca-

---

29 Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD): **Relatório sobre o Investimento Mundial 2013: Cadeias de Valor Mundiais - Investimento e comércio para o desenvolvimento** (Genebra, UNCTAD), p. 133-135.

30 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais**. Genebra: 2016, p. 6. Disponível em: < [http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf) >. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

deia produtiva de grandes empresas do setor como a Primark e Bonmarché<sup>31</sup>.

Segundo o “*Relatório IV: Trabalho digno das cadeias de abastecimentos mundiais*”, elaborado pela OIT no ano de 2016, embora as cadeias de valor sejam uma preciosa fonte de rendimentos para os trabalhadores, é frequentemente nestas empresas onde se registram os maiores défices de trabalho digno, já que apenas uma pequena parcela de todo o processo opera na economia formal<sup>32</sup>.

Melhor esclarecendo, a subcontratação da força de trabalho necessária para o funcionamento da cadeia, através da prática de contratos de mão de obra intermediária ou terceirizada, promove a situação cotidiana em que o comprador possui relações contratuais com os fornecedores finais do produto ou serviço, enquanto desconhece em todo ou em parte os fornecedores subcontratados, com quem não possui qualquer tipo de relação formal contratual, o que coloca em risco o trabalho digno daqueles envolvidos no processo.

O Brasil, um país notoriamente conhecido pela exportação de *commodities*, integra variadas cadeias

---

31 HASHIZUME, Maurício. Repórter brasil. **Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro**. Publicado em 10 de maio de 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

32 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 105ª Sessão. **Relatório IV: Trabalho digno nas cadeias de abastecimentos mundiais**. Genebra: 2016, p. 13-14. Disponível em: < [http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105\\_relatorio\\_iv\\_pt.pdf](http://oit.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit105_relatorio_iv_pt.pdf)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

produtivas nacionais e internacionais, relacionadas principalmente a cana-de-açúcar, café, soja, carvão, pecuária entre muitos outros segmentos econômicos onde frequentemente se constata a mão de obra análoga a de escrava e o trabalho infantil.

De acordo com dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre os anos de 1995 e 2021, foram encontradas mais de 57 mil pessoas em condições análogas às de escravos no Brasil, resultando em uma média de 2.192 pessoas resgatadas por ano, concentrando-se nos setores que compõem cadeias produtivas, perfazendo cerca de 31% na criação de bovinos de corte, 14% no cultivo de cana-de-açúcar, e 8% na produção florestal<sup>33</sup>.

Com a criação da Lista Suja no ano de 2003, foi possibilitado o lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no ano de 2005, coordenado pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil, reunindo empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo.

Isso possibilitou o mapeamento das cadeias produtivas e a identificação dos produtores e segmentos

---

33 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. 2020. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 01 de março de 2023.

econômicos que utilizaram mão de obra escrava, como, por exemplo, os casos:

**Destilaria Gamaleira:** atual Destilaria Araguaia - um dos empreendimentos do grupo EQM, com o resgate de 318 cortadores de cana em condições desumanas no ano de 2001, e que forneciam etanol para Petrobras, Shell, Texaco, Ipiranga, Total e PDV do Brasil – pertencente à estatal venezuelana PDVSA, e que foi novamente flagrada praticando trabalho análogo ao escravo nos anos de 2003, 2005 e 2009 – com um resgate total de 1,3 mil trabalhadores na empresa<sup>34</sup>;

**Os Pecuaristas Antenor Duarte do Valle e Renato Bernardes Filgueiras:** ambos enquanto integravam a Lista Suja no ano de 2007, venderam animais para a unidade de Tangará da Serra (MT) do Grupo Marfrig, o quarto maior produtor mundial de carne, sendo o fornecedor do Carrefour, Walmart, Pão de Açúcar e de redes de lanchonetes como o McDonald's<sup>35</sup>;

**Os fazendeiros Fernando Ribas Taques e Leandro Mussi:** ambos, enquanto se encontravam na Lista Suja, no ano de 2007, venderam soja à Bunge, que fabrica óleos, margarinas e azeites, vendidos através de importantes marcas como Delícia, Primor, Soya, Cyclus e Salada, além da exportação do insumo a indústrias de outros países<sup>36</sup>;

**AS Carvão e Logística:** fornecedora da Metalsider, localizada em Betim (MG), teve 09 trabalhadores resgatados em condições de trabalho análogas à de escravo no ano de 2009 na Fazenda Santa Terezinha, localizada em Nova Ubiratã (MT), enquanto mantinha contatos de fornecimento com a Teksid do Brasil, empresa do grupo Fiat também situada em Betim (MG), que fornece auto peças para montadoras como a própria Fiat, a Ford, a Toyota, a Volkswagen, a Honda, e para

---

34 BRASIL, Repórter. **Cartilha cadeias produtivas e trabalho escravo cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu.** 2011, p. 5-15. Disponível em: <[https://reporter-brasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno\\_cadeias\\_produtivas\\_baixa.pdf](https://reporter-brasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

35 Idem.

36 Idem.

empresas em outros países como Estados Unidos, Suécia, Alemanha, Canadá, França, China, Japão e Argentina<sup>37</sup>;

**Chaves Agrícola e Pastoril Ltda:** a empresa dona de diversas propriedades cacauceiras no sul da Bahia foi objeto de inúmeros resgates e denúncias de trabalho escravo e infantil no ano de 2017 em suas fazendas, e forneciam amêndoas às multinacionais Olam International, Barry Callebaut e Cargill, que após a moagem e torra as forneciam a Nestlé e Lacta (Mondelez) – fabricantes dos famosos bombons “chokito” e “sonho de valsa”<sup>38</sup>;

**Fênix Serviços de Apoio Administrativo:** a empresa localizada em Bento Gonçalves (RS) após inúmeras denúncias foi autuada no ano de 2023, com o resgate de 207 trabalhadores em situação de trabalho análoga à de escravo, e prestava serviços como terceirizada a vinícolas como Cooperativa Garibaldi, Família Salton e Aurora<sup>39</sup>;

Embora as cadeias produtivas possuam benefícios reconhecidos, inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, como a promoção de empregos e oportunidades para o desenvolvimento econômico e social, e sejam inevitáveis ante a demanda econômica global, não há como ignorar que essa realidade múltipla e complexa propicia violações de Direitos Humanos cometidas no curso das referidas cadeias.

---

37 Idem.

38 CAMPOS, André. DIAS, João Cesar. Repórter Brasil. **Chocolate com trabalho escravo: as violações trabalhistas na indústria do cacau no Brasil**. Repórter Brasil. Publicado em 27 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/chocolate-com-trabalho-escravo-as-violacoes-trabalhistas-na-industria-do-cacau-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

39 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves**. 2023. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinícolas-no-caso-de-bento-goncalves>>. Acesso em: 09 de março de 2023.

E nesse sentido o debate sobre a responsabilização daqueles que concorrem com a prática de tais violações, tem se tornado cada vez mais comum, cuja resposta foi dada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2012, com a elaboração do guia *The Corporate Responsibility to respect Human Rights*<sup>40</sup> (A responsabilidade corporativa para respeitar os Direitos Humanos), em consonância aos *Princípios Ruggie* de proteger, respeitar e reparar, onde restou pacificada que a responsabilidade das empresas não deve se restringir apenas as violações diretamente relacionadas às suas atividades, mas, também, aos casos envolvendo seus parceiros comerciais<sup>41</sup>.

## 5.2. OS DEVERES DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA CADEIA PRODUTIVA DO TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL

A Constituição Cidadã, em seu “*Capítulo II – Dos Direitos Sociais*”, assegura a todos condições dignas de trabalho, além do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, em consonância ao estabelecido na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de

---

40 ONU. Office the righth comissioner. **An Interpretive Guide the Corporate Responsibility to respect Human Rights**. New York and Geneva, 2012. Disponível em: < [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf)>. Acesso em: 20 de março de 2023.

41 CANÇADO, Fernanda Brandão. **Selos sociais na cadeia produtiva da carne bovina: um mecanismo alternativo de combate ao trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 47.

novembro de 1969, que expressamente prevê em seus artigos 6 e 19<sup>42</sup>, a Proibição da Escravidão e da Servidão, e os Direitos da Criança, respectivamente.

Ademais, o Brasil se obrigou nos termos dos artigos 1º das Convenções nº 29<sup>43</sup> e 182<sup>44</sup> da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas ratificadas, a adotar medidas imediatas e eficazes para: (1) suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível, e (2) garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência, para pessoas com menos de 18 anos.

A Constituição Federal de 1988, por conseguinte, estabelece os Direitos Sociais como um dever do Estado, promovido com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, de modo que todos os envolvidos atraem para si, ainda que em maior ou menor grau, o ônus de fiscalização de seu cumprimento.

---

42 BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2023.

43 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 29 - Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 01 de abril de 2023.

44 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 182 - Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: < [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm)>. Acesso em 01 de abril de 2023.

Desse modo, o Brasil, enquanto Estado Parte aderente às Convenções supracitadas e redator do texto constitucional que versa sobre a proteção dos Direitos Humanos, obriga a todos (pessoas físicas ou jurídicas) que aqui residem ou desejam residir, a efetivar e fiscalizar o cumprimento das normas vigentes.

Isso porque na atual ordem democrática, a propriedade e a ordem econômica, conforme estabelecem os artigos 5º, inciso XXIII e artigo 170, caput, III da Constituição Federal, estão consubstanciadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna.

Portanto, a mera argumentação de impossibilidade de fiscalizar tais violações se demonstram incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva ou de valor (consumidor, trabalhador e empresário), possuem dimensão transindividual ou comunitária<sup>45</sup>.

Tal entendimento, inclusive, foi dogmatizado com promulgação do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que “*Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos*”, e que em seu artigo 2º, inciso II, reafirma que “*a responsabilidade das empresas com o respeito aos Direitos Humanos*”, e fixa diretrizes a serem observadas como, por exemplo, o inciso

---

45 COSTA, Judith Martins. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**. Revista Direito GV v. 1 n. 1, 2005, p. 51-52. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>>. Acesso em 07 de março de 2023.

VIII do artigo 3º, que prevê o dever de “*orientação da incorporação dos Direitos Humanos à gestão de riscos de negócios e de parcerias que venha a estabelecer*”<sup>46</sup>”.

O referido Decreto, em seus artigos 6º e 7º, também é claro quanto o dever das empresas em garantir condições de trabalho decente e não violar os direitos sociais daqueles sob sua fiscalização direta e indireta, bem como de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em Direitos Humanos com os quais tenham algum envolvimento.

Ademais, cabe ressaltar que no ano de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, durante a 56ª Reunião Ordinária, publicou a Resolução nº 5, aprovada em Plenário, que “*Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para uma Política sobre Direitos Humanos e Empresas*”, onde foi tratado pela primeira vez o assunto “*cadeia de produção*”, conforme se observa em seus artigos 3º, §§ 1º e 3º, e 8º, inciso IV, que:

**Art. 3º As empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos** causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

(...)

**§1º A responsabilidade pela violação se estende por toda a cadeia de produção**, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e

---

46 BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 - Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm)>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

privados, incluídas as instituições econômicas e financeiras internacionais e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo no processo produtivo;

(...)

§3º As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade caso tais violações venham a ocorrer;

Art. 8º As empresas devem promover, respeitar, proteger e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

(...)

**IV - Dever de respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva<sup>47</sup>; (grifei)**

Assim sendo, uma vez constatada tais violações, todos os envolvidos direta e indiretamente irão responder pelo ilícito de forma dolosa ou até mesmo culposa nos casos de omissão por não observar o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) ao não acompanhar e não fiscalizar o cumprimento dos Direitos Humanos no contrato de fornecimento de matéria-prima ou serviço, o que, por si, caracteriza negligência grave o suficiente para configurar ato ilícito culposos, na forma do arti-

---

47 BRASIL. Resolução nº 5 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para uma Política sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <<https://brasil.fes.de/detalhe/cndh-publica-diretrizes-nacionais-sobre-direitos-humanos-e-empresas>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

go 186 do Código Civil<sup>48</sup>, além dos demais efeitos nos âmbitos criminais, previdenciários, trabalhistas e tributários.

---

48 PRESIDENTE VENCESLAU. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Ação Civil Pública Cível nº 0010348-50.2021.5.15.0050**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Pedra Agroindustrial S/A. Juiz sentenciante: Mouzart Luis Silva Brenes. 21 de abril de 2022. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consulta-processual/detalhe-processo/0010348-50.2021.5.15.0050/1#6fe63f1>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

# **6. OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E AO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho análogo à escravidão é uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de pessoas a serem desumanizadas diante da exposição a condições indignas, degradantes e humilhantes, a partir da supressão de seus direitos fundamentais básicos, como a liberdade e a dignidade.

E por este motivo, tal estudo incentiva o diálogo pluricultural e interinstitucional em relação ao tema do combate ao trabalho análogo ao de escravizado, explicando contextos históricos e sociais do Brasil, com fim de propiciar perspectiva norteadora, pautada no Direito Internacional e nos tratados e convenções ratificados para consolidar e fortalecer o trabalho daqueles que estão envolvidos com a temática e que estão engajados a extinguirem essa preocupante violação de direitos no País.

Para tanto, é importante traçar o liame entre a prática violadora de direitos humanos e o passado de escravização contemporânea, assim, é necessário entendermos a evolução da narrativa social acerca do tema. Com esse propósito, é relevante compreender quais foram as motivações que tornaram a escravização moderna, até o século XVII legalizada, prática indesejável, conforme concebemos hoje. Captar os pontos que ligam o passado e o presente é fundamental para também discernir, por exemplo, os porquês alguns perfis de grupos e pessoas aliciados atualmente de modo recorrente e contumaz.

Historicamente, os movimentos contrários à escravidão se fortaleceram no século XIX, sobretudo nos países sob domínio de Portugal. Porém, países de colonização inglesa já encorpavam tal debate desde o século XVII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Contudo, não podemos esquecer que nem todos os debates que permearam o tema foram humanistas. Assim, com a própria evolução dos direitos humanos que passou por fatos históricos, sobretudo o Holocausto, o Brasil contou com grandes e importantes abolicionistas, mas as discussões que efervesceram as casas legislativas, em sua maioria, não eram pautadas por reconhecimento de humanidade.

Em sessão de 4 de agosto de 1884 que discutia o “Projeto n. 48, parecer n. 48A, formulado em nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil,

acerca do projeto de emancipação dos escravos”, Antônio Alves de Sousa Carvalho (Goiana, 13 de julho de 1832 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1885), político, escritor e jornalista brasileiro, proferiu em seu voto a seguinte consideração:

“Ainda assim o Estado e os particulares ficariam arruinados em seus rendimentos, no valor das terras, em todos os outros valores, em todos os meios de vida e de pro peridade, enquanto não conseguissem substituir outros braços áquelles que até hoje têm desempenhado C) trabalho agrícola e operado a produção nacional.

[...]

Os benefidos que a abolição deve trazer aos emancipados são extraordinariamente inferiores comparados a quantidade e importância dos males que deixaria de acarretar ao Estado e a todo os brasileiros”.

Tais registros comprovam que muito do que embasou a discussão em torno do trabalho livre não foi o resultado do amadurecimento e reconhecimento coletivo acerca dos direitos que asseguravam a prestação de trabalho dignas, portanto, apesar da atual evolução do debate e até, porque não dizer, sofisticação interpretativa, ainda existem resquícios e dinâmicas sociais, que enraízam a desvalorização do trabalhador e a ideia da pessoa trabalhadora como propriedade, não à toa o documento que registra os votos da referida sessão faz menção ao termo “propriedade” 141 vezes, repetido mais do que a própria palavra “emancipação”, registra da 101 vezes.

Nesse sentido, contextualizando com a realidade contemporânea, a Corte Interamericana quando do

juízo do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, proferido em 20 de setembro de 2011, a corte ressaltou acerca da história do trabalho escravo no Brasil: “Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil”, outro trecho aponta que “o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade”.

Ainda, corroborando com o exposto, a Convenção sobre a Escravatura de 1926, hoje denominada “Convenção de 1926”, aponta que a escravidão deve ser entendida como o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa.

O Ministério do Trabalho e Emprego ressalta que, acerca da progressão interpretativa do conceito de escravidão, ainda associado à escravidão contemporânea (negra) que diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária da mão de obra laboral, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica.

Apesar do imaginário social e da associação ao estereótipo da pessoa escravizada, pessoa cerceada da liberdade, em contexto rural, submetida à tortura, com ausência completa de remuneração, outras características também podem ser interpretadas como trabalho em

condições análogas à escravidão, como por exemplo, cargas horárias exaustivas, remunerações ínfimas, más condições de trabalho, incluindo as que exponham o trabalhador à insegurança e indignidade, dentre outras.

Feitas tais considerações históricas e contextuais, para iniciarmos com a desmistificação do constructo social de viés pseudo humanista que permeou as iniciativas de abolição, podemos entender que, parafraseando a letra do samba-enredo campeão do desfile de carnaval carioca de 2019, “Histórias para ninar gente grande”, apresentado pela Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, a libertação “não veio dos céus, nem das mãos de Isabel”, portanto, os debates não passaram pelo reconhecimento da humanidade das pessoas trabalhadoras, mas sim pelas estratégias de manutenção de propriedade e, mais adiante, no pós abolição, acúmulo de capital.

Atualmente, o Direito Internacional mantém seus esforços para proibir e coibir a prática de trabalho análogo à escravidão o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações, a qual prescreveu que: Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

A partir de então, diversos tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, tal é a

norma imperativa do Direito Internacional, jus cogens, e atribui obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse status jurídico internacional da proibição da escravidão. Dentre as normas de Direito Internacional é possível destacar:

Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a ONU estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e nela proibiu a escravidão, bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, complementa a Convenção de 1926 e reforça o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível, que, mais recentemente, em 2014, foi complementada pelo Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que fornecem orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação.

Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários pactuam adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere, por isso a importância de se expor e conhecer os contextos que transpassaram e transpassam as discussões públicas acerca de

tal assunto no contexto brasileiro. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram o compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000, “Protocolo do Tráfico” ou Protocolo de Palermo: é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida;

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Brasil em 2009, ratifica o compromisso dos países signatários no que tange assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servi-

dão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório;

A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias de 1990, cujo texto foi aprovado por aprovada pelo colegiado especial da Câmara dos Deputados somente em 2022: estabelece que nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravidão, servidão ou constrangimento para realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

Nos âmbitos regionais continentais, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por outro lado, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira implícita.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

É comum a tratativa acerca do trabalho infantil, em textos legais que também abordam a proibição à escravidão e isso decorre do fato de que ambas as práticas advêm das mesmas bases estruturais que não apenas ampliam a vulnerabilidade e o risco de certos grupos a serem submetidos à exploração, como interligam essas realidades.

Nesse sentido, Minas Gerais é um estado que está entre as unidades federativas com maior número de trabalhadores e trabalhadoras resgatados de situação análoga ao trabalho escravo, segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). O estado também se destacou como o que mais ocupou crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos no trabalho doméstico.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016 havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária. Cabe destacar que, do universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão. Já a faixa de cinco a nove anos registra 104 mil crianças trabalhadoras.

É indubitável conceber que a criança exposta ao trabalho infantil tem muitas probabilidades de quando adulta também ser submetida à trabalho análogo à escravidão. Outrossim, importante salientar que ambas as violações podem se confundir em uma mesma relação portanto uma pessoa pode estar sendo exposta à trabalho infantil ilegal e à condição análoga à de escravizado.

Por conseguinte, segundo a pesquisa “Perfil dos principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” da OIT, divulgada em 2011, 92% dos

trabalhadores entrevistados foram vítimas de trabalho infantil, sendo que eles começaram a trabalhar com a idade média de 11 anos e que cerca de 40% começaram a trabalhar antes dessa idade. Também essa pesquisa apontou que quase 70% dos entrevistados começaram a trabalhar em âmbito familiar, o que é uma realidade conhecida na zona rural.

Além de tal percepção, outras construções interseccionais decorrem da pesquisa que aponta para o perfil da pessoa submetida ao trabalho precário, como por exemplo a racialidade de ser composta por maioria de pessoas negras, seguidas de pessoas de ascendência asiática e refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade vindos das Américas Central e do Sul, e do continente africano. Ainda, em sua maioria, os trabalhadores são aliciados para o labor em contexto rural, embora fiscalizações recentes tenham resgatado cada vez mais pessoas em tais condições em contexto urbano.

Isto posto, compreender as características das vítimas de trabalho escravo é de extrema importância para identificar as vulnerabilidades relacionadas a padrões sociais, econômicos, demográficos, culturais e identitários que foram determinantes para essas pessoas serem aliciadas, e que também podem ser caracterizadas como práticas de discriminação por meio de racismo, xenofobia (interna ou externa) e aporofobia. Conjuntamente, é necessário entender os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas.

## 7. COMO E PARA QUEM DENUNCIAR

Os mecanismos de denúncia de violações envolvendo trabalho escravo ou infantil também são parte integrante e eficazes no cumprimento das normas de direitos humanos. Se uma empresa tiver indícios de que sugiu violação real ou potencial do cumprimento das obrigações relacionadas aos direitos humanos em sua cadeia de suprimentos direta e indireta, deve-se fazer o reporte em tempo hábil a fim de garantir a prevenção, cessação ou minimização dessas violações. Tais mecanismos são aplicáveis para a cadeia direta de suprimento, bem como para a cadeia indireta.

O termo mecanismo de denúncia inclui qualquer processo habitual, estatal ou não estatal, judicial ou extrajudicial, por meio do qual seja possível realizar denúncias e buscar reparação em casos de violações de direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.

Sendo assim, canais de denúncias podem estar regulados em diferentes diplomas jurídicos no âmbito nacional, a exemplo da Lei nº 14.457/22 e Lei nº 12.846/13. No entanto, possuem características lineares e inerentes que visam garantir sua eficácia.

Sendo assim, estes mecanismos devem estar refletidos na forma de documentos e procedimentos feitos publicamente disponíveis pelas empresas e acessíveis para potenciais terceiros envolvidos.

Cumpra-se ressaltar que após torná-los disponíveis publicamente, é de responsabilidade da empresa mantê-los atualizados periodicamente sempre que aplicável, quando a matriz de risco também sofrer alterações que possam implicar em potenciais novas violações.

O acesso a estes mecanismos também deve ser integral e simplificado, incluindo o acesso por telefone e outros meios digitais, com a possibilidade de acesso por terceiros.

Ao denunciante, deve haver a garantia do anonimato e da confidencialidade de todo o fluxo da denúncia incluindo políticas de não retaliação que protejam sua identificação.

Ainda buscando suscitar a confiança do canal de denúncia e sua imparcialidade, faz-se imprescindível garantir a autonomia do recebedor das denúncias para assegurar uma atuação transparente e livre de conflitos de interesses políticos, comerciais e financeiros.

Por fim, canais de denúncia também podem ser fortes aliados de uma atuação eficaz e preventiva, se tiverem como parte de sua gestão uma análise de riscos que busque identificar padrões sistêmicas, e assim possibilitem adaptar suas práticas adequadamente.

Além das ferramentas administrativas e que competem às empresas no âmbito de suas atividades comerciais na proteção dos direitos humanos na cadeia de suprimentos, havendo suspeita de trabalho escravo ou infantil, denuncie também entrando em contato com qualquer das seguintes autoridades, que deverá tomar as medidas cabíveis no âmbito de sua jurisdição para apurar e coibir essa prática:

- Polícia Militar – dique 190
- Polícia Civil local – ir até um distrito policial próximo de você e lavrar boletim de ocorrência, ou lavrar boletim de ocorrência on line, se no Estado de São Paulo, através do seguinte link: <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>;
- Ministério Público Estadual, na unidade mais próxima a você;
- Ministério Público do Trabalho, através do aplicativo MPT PARDAL, ou presencialmente, na unidade mais próxima a você.
- Disque 100 ou aplicativo Direitos Humanos BR, ambos serviços do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos em geral.

# REFERÊNCIAS

## BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil.2019.Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioeconômico-Refugiados-ACNUR.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS (ANDI). Por que não se deve utilizar o termo 'menor de idade' ao se referir a crianças e adolescentes? Brasília: ANDI, 2014.

ARRUDA, Kátia Magalhães. As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documentos/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In.: SCHWARCZ, Lília Moritz e BALDE, Aua. O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNIG. Conselho Nacional de Imigração. Portaria nº45/21. 2021. Disponível em < [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes\\_normativas/RESOLUÇÃO\\_CNIG\\_MJSP\\_Nº\\_45\\_DE\\_9\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2021.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLUÇÃO_CNIG_MJSP_Nº_45_DE_9_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf)>. Acesso em: 10 mar 2024.

CORRÊA, Gabriel. Campanha visa combater o trabalho infantil durante o Carnaval: Ministério Público do Trabalho pede que população denuncie. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/campanha-visa-combater-o-trabalho-infantil-durante-o-carnaval#:~:text=Em%202022%2C%20o%20MPT%20recebeu,j%C3%A1%20foram%20registradas%20271%20den%C3%BAncias>

CUSTODIO, André Viana; CABRAL, Ohana. O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 215-241, 2021. Doi: 10.5102/rdi.v18i1.7116

CRIANÇA E CONSUMO. O trabalho infantil artístico nas redes sociais: Como a legislação atual pode proteger crianças e adolescentes no ambiente digital? Alana, 2023. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>

DEL PRIORI, Mary (organizadora). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.

FERNANDES, Luiz Antonio Nascimento. A legislação aplicável ao Trabalho do Adolescente. Disponível em [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas\\_e\\_artigos/a\\_legislacao\\_aplicavel\\_ao\\_trabalho\\_do\\_adolescente.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas_e_artigos/a_legislacao_aplicavel_ao_trabalho_do_adolescente.pdf)

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: Cebrap, 2018.

GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GONDINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUTIÉRREZ, Horacio. O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII. São Paulo: Revista de História n. 120, 1989. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/290004237\\_O\\_trafico\\_de\\_crianças\\_escravas\\_para\\_o\\_Brasil\\_durante\\_o\\_seculo\\_XVIII](https://www.researchgate.net/publication/290004237_O_trafico_de_crianças_escravas_para_o_Brasil_durante_o_seculo_XVIII)

HENRIQUES, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: O dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

IBGE Educa. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educatividades/21244-trabalho-infantil-no-brasil.html>

JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras em imagens do Século XIX. Tese apresentada, como exigência parcial para a obtenção do título de doutora em Educação, na área de concentração Metodologia de Ensino. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2010.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó.

MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. Demografia Unicamp, 2017, online. Dispo-

nível em: <https://demografiunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil e direitos humanos: um novo e necessário olhar. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas\\_e\\_artigos/trabalho\\_infantil\\_direitos\\_humanos\\_um\\_novo\\_necessario\\_olhar.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/doutrinas_e_artigos/trabalho_infantil_direitos_humanos_um_novo_necessario_olhar.pdf)

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

\_\_\_\_ Lei Federal nº 9.474/97. 1997. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 10 mar 2024.

\_\_\_\_ Lei Federal nº13.445/17. 2017. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO DO BRASIL. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> >.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf);

Nações Unidas Brasil. Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%A2ncias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas de erradicação. Brasília, 2015. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil\\_final.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Trabalho-infantil_final.pdf)

VIEIRA, LUÍSA. Quais são os limites do trabalho infantil. Pró menino e Cidade Escola Aprendiz. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/trabalho\\_infantil\\_artístico/entrevista\\_sobre\\_limites\\_trabalho\\_infantil\\_artístico.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/trabalho_infantil_artístico/entrevista_sobre_limites_trabalho_infantil_artístico.pdf)

O trabalho análogo à escravidão é uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de pessoas a serem desumanizadas diante da exposição a condições indignas, degradantes e humilhantes, a partir da supressão de seus direitos fundamentais básicos, como a liberdade e a dignidade.

Em razão da desigualdade socioeconômica que assola o Brasil, crianças, desde a mais tenra idade, são levadas ao mercado de trabalho por diversas maneiras, como aquele informal nos centros urbanos e nas áreas rurais do país.

E por tais motivos, este estudo incentiva o diálogo pluricultural e interinstitucional em relação aos temas do combate ao trabalho análogo ao de escravizado e trabalho infantil, explicitando contextos históricos e sociais do país, com fim de propiciar perspectiva norteadora e fortalecer as ações daqueles que estão envolvidos com a temática e que estão engajados a extinguirem essas preocupantes violações de direitos no Brasil.